

O BULLYING E O CYBERBULLYING COMO INFRAÇÕES PENAIS PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

GABRIELLA XIMENES SILVA¹;

DANIEL BROD RODRIGUES DE SOUSA²;

¹Universidade Federal de Pelotas – gabiximenessilva19@gmail.com

²Universidade Federal de Pelotas – brodsousa@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A primeira regulamentação no Brasil sobre o tema do *bullying* foi por intermédio da Lei 13.185, de 06 de novembro de 2015, a qual tem por finalidade instituir um programa de combate à intimidação sistemática, cujo conceito foi fixado no seu art. 1º § 1º, nos seguintes termos: “considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas”. A expressão empregada na legislação para a prática do *bullying* é a de intimidação sistemática. Diante desse conceito é possível diferenciar a mera intimidação isolada de *bullying*, pois a terminologia sistemática descreve uma prática contínua do agressor (BRASIL, 2015).

No parágrafo único do mencionado dispositivo legal é expresso o conceito de *cyberbullying*, como sendo a “intimidação sistemática na rede mundial de computadores” em que se utiliza como meio para a realização das aludidas formas de conduta os aparelhos eletrônicos (BRASIL, 2015). Entretanto, a Lei 13.185/2015, considera o *bullying* e o *cyberbullying* como condutas que devem ser combatidas e preventivamente evitadas, mas não classificou tais comportamentos como infrações penais, algo que deveria ter feito de acordo com a posição de parte da doutrina (NUCCI, 2024).

As práticas de *bullying* e do *cyberbullying* violam os direitos à dignidade humana da vítima. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, no inciso X, assinala que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando, assim, o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Desse modo, uma vítima que sofre com *cyberbullying*, o qual é derivado da execução de *bullying*, tem por afetado, também, os seus direitos fundamentais, como, por exemplo, da dignidade humana, da personalidade, bem como da privacidade e da intimidade, considerados pela doutrina jurídica como direitos humanos digitais (SAMPAIO, 2020). O tema do *cyberbullying*, mesmo sendo classificado como espécie de *bullying*, é de extrema relevância, tendo em vista os casos recorrentes na internet, sendo estes resultantes de consequências mais severas para as partes envolvidas (LIMA, 2024).

Sendo assim, foi normativamente disciplinada, em 2024, as consequências penais do *bullying* e do *cyberbullying*, com a edição da nova Lei 14.811/2024, que estabeleceu a criminalização de tais comportamentos no art. 146-A do Código Penal brasileiro. Logo, existe uma necessidade da análise dos novos tipos penais do art. 146-A do Código Penal, concernentes ao *bullying* e ao *cyberbullying*, bem

como as suas consequências como a utilização de políticas criminais e a efetiva repercussão no âmbito do Direito Penal.

2. ATIVIDADES REALIZADAS

O trabalho foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica on-line, com a análise de artigos científicos, revistas jurídicas criminais e doutrina jurídica que abordam sobre o novo art. 146-A do Código Penal brasileiro e seus reflexos no sistema jurídico nacional.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *bullying* tornou-se um assunto relevante para a sociedade civil a partir da Suécia, no fim de 1970, sendo que o pioneiro a pesquisar sobre o assunto foi Dan Olweus na Universidade de Bergen, em que se observou que a sua principal consequência para as vítimas, em algumas situações, era o desencadeamento do suicídio (LIMA, 2024). Além disso, a situação se evidenciou mais preocupante, visto que o problema não atingiu apenas a Suécia, mas também outros países vizinhos da Europa, como a Noruega, no ano de 1983, em que foi edificada uma campanha de combate contra o *bullying* (LIMA, 2024). Nesse sentido, as pesquisas sobre o tema do *bullying* tornaram-se mundiais, visto que os casos eram similares, sendo que no Brasil, em 1997, foi registrado pela professora Marta Canfield a primeira pesquisa sobre o assunto, na qual foi analisada em escolas públicas, no estado do Rio Grande do Sul, tendo sido utilizados, na ocasião, questionários adaptados de Olweus para o aludido trabalho (LIMA, 2024).

Segundo a Revista de Pediatria, os resultados psicossociais para as crianças alvo de *bullying* são alarmantes para a saúde mental, vida escolar e o seu desempenho, acarretando, ainda, por exemplo, alteração de sono, isolamento social, pânico, anorexia, bulimia, irritabilidade e a tentativa de suicídio (NETO, 2005). A mencionada revista também destaca que as vítimas com transtornos mentais e dificuldades nas interações sociais possuem o risco maior de impactos psicossociais, podendo agravar o quadro diagnóstico (NETO, 2005). Sendo assim, o problema do *bullying* e *cyberbullying* também é considerado como uma matéria de saúde pública, tendo em vista as consequências resultantes da violência (NETO, 2005).

De acordo com a Lei de Combate ao *Bullying*, Lei 13.185/2015, os comportamentos sistemáticos de violência e intimidação nas escolas são considerados *bullying*, e as condutas semelhantes, porém realizadas no ambiente cibernético, são manifestações de *cyberbullying*. No entanto, essa legislação não anuncia consequências criminais, logo os profissionais do direito quando precisavam fixar sanções penais para tais fatos, utilizavam as ferramentas jurídicas disponíveis no segmento dos crimes contra a honra previstos no Título I, Capítulo V, do Código Penal (LIMA, 2024).

Desse modo, a partir de 2015 o direito brasileiro buscou combater a violência nas escolas, por meio da publicação da citada Lei 13.185. Entretanto, conforme os dados obtidos pelo Colégio Notarial Brasileiro, são 121 mil casos de *bullying* e de *cyberbullying* no ano de 2023, ou seja, são 10 mil casos em todos os meses do ano registrados (MADEIRO, 2023). Percebe-se, assim, uma omissão parcial da lei, pois

mesmo que busque combater a prática, os mecanismos de combates são insuficientes diante do aumento de casos no ano de 2023 (MADEIRO, 2023).

3.2 ANÁLISE DA LEI 14.811/2024

No ano de 2023 o Brasil promulgou as diretrizes estabelecidas na Convenção sobre Crime Cibernético, realizada em Budapeste, em 2001, em que resultou em mudanças significativas no direito interno, com a edição da Lei 14.811/2024, que criou o mencionado art. 146-A, que criminaliza as condutas aqui objeto de exame (LIMA, 2024).

O art. 146-A adicionado no Código Penal traz os delitos de *bullying* e de *cyberbullying*, cujas noções conceituais são extraídas da Lei 13.185/2015. No *caput*, o aludido dispositivo legal possui uma redação que tipifica o crime de *bullying* e, no seu parágrafo único, criminaliza o *cyberbullying* (BRASIL, 2024). As penas cominadas não são as mesmas, uma vez que para o *bullying* a pena é isoladamente de multa, se a conduta não constituir crime mais grave; já para o *cyberbullying* a pena prevista é de dois a quatro anos de reclusão e multa, caso o comportamento não venha a representar delito mais gravoso (BRASIL, 2024). Sendo assim, percebe-se que as consequências jurídicas são mais enérgicas para os autores de *cyberbullying*, pois o crime tem a pena privativa de liberdade cominada, diferentemente do *bullying* para o qual o tipo penal prevê somente uma pena de multa (BRASIL, 2024).

Surge o questionamento quanto a classificações do tipo penal no âmbito criminal e o seu tratamento como crime. Segundo Nucci (NUCCI, 2024), o *bullying* é considerado crime e não contravenção penal, mesmo que tenha a multa como pena isoladamente cominada, salientando que a redação do dispositivo legal expressa que a sanção pecuniária será aplicada exceto se não constituir delito mais grave, classificando-se, com efeito, como um crime de caráter subsidiário. Além disso, o autor destaca que a pena de multa para o *bullying* é considerada branda, frente à realidade do crime que resulta em situação traumática e o contato direto entre vítima e agressor. No entanto, a pena para o crime de *cyberbullying* é concebida como desproporcional, visto que o seu gênero, *bullying*, tem um tratamento mais benevolente do que a sua espécie, a qual possui a pena privativa de liberdade cumulada com a sanção pecuniária (NUCCI, 2024).

O *bullying* e o *cyberbullying* são considerados crimes comuns, mas possuem na forma redacional termos tecnicamente questionáveis no *caput* do citado tipo penal, no qual é utilizado o verbo intimidar de forma equivocada, resultando em uma descrição redundante e confusa (DE SOUZA, 2024).

3.3 CONCLUSÃO

Conclui-se que apesar da motivação consistir na proteção das pessoas quanto aos fatos caracterizados como *bullying* e *cyberbullying*, a recente atualização legislativa consiste em instrumento insuficiente, pois o Direito Penal possui as suas peculiaridades e princípios orientadores que devem ser observadas pelo legislador, para o melhor entendimento no âmbito jurídico-criminal e que não resultem em equívocos de técnica legislativa. (DE SOUZA, 2024).

Além disso, percebe-se que foi observada a legislação anterior de *bullying* como base da criação do citado dispositivo legal do Código Penal. No entanto, a

Lei 13.185/2015 não deveria ser utilizada como o fundamento conceitual, visto que a Lei 14.811/2024 insere um novo tipo penal que exige maior precisão redacional, em consonância com o princípio da taxatividade. A estratégia de utilizar ferramentas de políticas criminais mostra-se desproporcional, consoante opinião de parte da doutrina, por não ter sido considerado o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, de modo que a solução do problema se encontra mais efetiva com a adoção de conscientização e de mecanismos de prevenção dessas violências, assim como com a urgente revisão legislativa do dispositivo (LIMA, 2024).

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015.** Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Presidência da República, 06 nov. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm#art8. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.** Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 12 de jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em 07 out. 2024.

DE SOUZA, Tatiana Lourenço Emmerich; FREITAS, Bruno Gilaberte. A criminalização do bullying e cyberbullying: uma análise do artigo 146-A do Código Penal. **Boletim IBCCRIM**, v. 32, n. 376, p. 8-11, 2024.

LIMA, A. P. C.; CRESPO, M. **Crimes Digitais**. São Paulo: 1. Ed Thomson Reuters Brasil, 2024.

LOPES NETO, Aramis A. Bullying: comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**, v. 81, p. s164-s172, 2005.

MADEIRO, Carlos. Bullying: **Brasil tem recorde de registros em 2023, com 10 mil casos por mês**. Jornal UOL, São Paulo, 25 de jan. de 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2024/01/25/com-10-mil-casospor-mes-pais-tem-recorde-de-registros-de-bullying-em-2023.html>. Acesso em: 20 de set. de 2024

NUCCI, G de S. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SAMPAIO, José Adércio Leite; FURBINO, Meire; MENDIETA, David. A declaração universal dos direitos humanos nos espaços digitais: uma necessidade em tempos cibernéticos. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 61, p. 30-69, 2020.